

Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL

### TERMO DE ACORDO N. 233/2022-PGE/CCMA

**ESTADO DE GOIÁS**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ n. 01.409.580/0001-38, representado pelo Procurador do Estado, **OBERDAN HUMBERTON RODRIGUES VALLE**, OAB/GO n. 19.193, por intermédio da **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**, CNPJ n. 01.409.705/0001-20, neste ato representada por sua Secretária de Estado, **APARECIDA DE FÁTIMA GAVIOLI SOARES PEREIRA**, doravante denominado **PRIMEIRO ACORDANTE**; **DEANGELIS DAMASCENO**, CPF n. \*\*\*.781-04, representado por sua Procuradora Procuradora constituída com poderes especiais, **STÉFANNY RODRIGUES GONTIJO**, OAB/GO n. 50.849, doravante denominado **SEGUNDO ACORDANTE**; com fundamento no artigo 6º, I, Lei Complementar n. 144/2018, artigo 3º, §2º, Código de Processo Civil/2015, artigo 38-A, Lei Complementar estadual n. 58/2006, artigos 20 e 22, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, bem como o que consta nos autos SEI n. 201500006024160, resolvem firmar o presente termo de acordo na **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL**, mediante observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

#### CLÁUSULA PRIMEIRA – DA JUSTIFICATIVA

1.1. Trata-se de requerimento de resolução consensual de controvérsia do **PRIMEIRO ACORDANTE** à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, para resolução consensual de controvérsia cingida à apuração de danos causados ao Erário pelo **SEGUNDO ACORDANTE**, advinda de remuneração percebida durante período de afastamento para frequentar curso de aprimoramento profissional, perfazendo a monta de R\$142.108,78 (cento e quarenta e dois mil, cento e oito reais e setenta e oito centavos), à época;

1.2. Em 22.12.2021, realizado o juízo positivo de admissibilidade pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual, acatando a submissão do requerimento de resolução consensual (000026232953);

1.3. Após audiência realizada (000026941440), em que sugerido o pagamento do valor de R\$142.108,78 (cento e quarenta e dois mil, cento e oito reais e setenta e oito centavos), em 96 parcelas fixas e sucessivas de R\$1.480,29 (um mil, quatrocentos e oitenta reais e vinte e nove centavos), manifesta-se a unidade jurídica do **PRIMEIRO ACORDANTE** (000033030851):

Versam os autos sobre a restituição ao erário dos valores pagos a ex-servidor no período em que esteve de licença para aprimoramento profissional em razão de ter se exonerado do cargo antes do período de "pedágio" previsto no termo de compromisso.

Ao ensejo do Despacho nº 2677/2021 (000025976938), esta Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Educação sustentou, em resumo, que: (i) o valor a ser restituído aos cofres públicos corresponde ao



montante das remunerações pagas no período de 21 de março de 2011 a 21 de março de 2015, porquanto o ex-servidor foi exonerado antes do prazo previsto no termo de compromisso; (ii) em razão do descumprimento do art. 116, §5º, da Lei estadual n. 13.909/2001, a Gerência da Folha de Pagamento expediu carta de notificação para devolução da importância de R\$ 142.108,78 (cento e quarenta e dois mil, cento e oito reais e setenta e oito centavos) no dia 09/09/2015; (iii) o ex-servidor apresentou recurso com pedido de parcelamento do valor; (iv) de acordo com o Despacho nº 0149/2017 da Supervisão da Folha de Pagamento "segundo a escola o servidor se recusa a assinar o processo, por esse motivo estamos devolvendo"; (v) as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa são imprescritíveis; (vi) ocorreu a prescrição da pretensão punitiva da transgressão disciplinar de lesão aos cofres públicos; (vii) a má-fé do servidor obsta a prescrição, sendo tempestiva a cobrança dos valores indevidamente auferidos; (viii) na orientação referencial lançada no Despacho nº 646/2021 - GAB, restou reconhecida a vedação ao enriquecimento ilícito e a possibilidade de submissão da questão diretamente à CCMA para formalização do acordo de parcelamento, quando não for possível a restituição integral. Então, opinou pela inscrição da quantia devida pelo ex-servidor na dívida ativa (art. 97, §7º, da Lei estadual n. 20.756/2020), bem como submissão da questão diretamente à CCMA.

Conforme Parecer nº 12/2022 (000026707460) da Gerência de Cálculos e Precatórios da Procuradoria-Geral do Estado, o servidor estaria devendo aos cofres públicos inicialmente, o valor histórico de R\$ 142.108,78, após correção monetária, esse valor seria R\$ 235.315,79. No decorrer do processo, o servidor alegou não conseguir assumir as parcelas da dívida em questão, esta Pasta resolveu então, descartar esta atualização monetária para que assim, o servidor pudesse quitar o débito.

Posteriormente, por meio do despacho nº 360/2022 (000027213386), a Secretaria da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual solicitou provas da referida dificuldade financeira do interessado em assumir a dívida juntamente com a correção monetária alegada pelo servidor, para que assim possa firmar o acordo.

Em atenção ao pleiteado, o ex-agente agregou aos autos documentos demonstrando a sua dificuldade financeira.

Conforme o Despacho nº 146/2022 - GAB (000027176733) da Assessoria de Gabinete da PGE, "se não houver provas da efetiva incapacidade financeira do ex-servidor, não parece ser possível a concretização de acordo que implique renúncia de parte significativa da indenização devida ao erário haja vista a indisponibilidade do interesse público".

Observa-se que o ex-servidor apresentou planilha (000028001938) que informa a realização de gastos mensais no montante de R\$ 24.142,84 (vinte e quatro mil e cento e quarenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), sendo que o contracheque acostado aos autos revela um ganho mensal de R\$ 12.685,13 (doze mil e seiscentos e oitenta e cinco reais e treze centavos), o que pode indicar alguma inconsistência quanto ao real ganho mensal do devedor. Além disso, nota-se que algumas despesas informadas na planilha não se repetem todos os meses, como os gastos com IPVA e IPTU. Pode-se perquirir, também, se o ex-servidor pode abrir mão de determinadas despesas ali mencionadas, como os gastos com cartão de crédito.

Devido ao exposto no item superior, esta Especializada direcionou este caderno à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual, para conhecimento e análise dos documentos de evento 000028001938 e, se fosse o caso, para envio de nova notificação ao ex-servidor a fim de que esclarecesse o que fora suscitado no item 7 da manifestação presente no Despacho nº 1206/2022 (000030369952).

Em resposta ao solicitado no título de evento SEI 000030369952, o interessado carrou a este feito nova manifestação (000031381174).

Finalmente, aportou-se, novamente, o presente caderno processual nesta unidade administrativa, mediante Despacho nº 1321/2022 (000031381217) da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, para conhecimento e pronunciamento.

Dessa forma, após tomar ciência das informações presentes na manifestação fornecida pelo ex-agente (000031381174), esta Setorial entende ser viável o parcelamento dos valores devidos pelo antigo servidor. Para tanto, é possível utilizar os procedimentos de conciliação e mediação nos termos da Portaria nº 440-GAB/2019-PGE, do art. 97, § 9º, da Lei nº 20.756/2020 e do art. 26 do Decreto-lei nº 4.657/1942.

Em resposta ao Despacho nº 1321/2022 (000031381217), volvam-se os autos à **Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual (CCMA)**, para conhecimento e providências de *mister*.

1.4. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da



confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166, Código de Processo Civil/2015 e artigo 2º, §1º, Lei Complementar estadual n. 144/2018;

1.5. Nos termos do artigo 29, Lei Complementar estadual n. 144/2018, autorizada aos(às) Procuradores(as) do Estado a viabilização de acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos;

1.6. O mesmo diploma legal estabelece em seu artigo 1º, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos suprem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que verifica-se no particular;

1.7. Lado outro, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, estabelece o artigo 20 que a esfera administrativa não poderá decidir com bases em valores jurídicos abstratos, sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão, tendo esta que demonstrar a necessidade e adequação da medida imposta;

1.8. Conforme artigo 22 de sobredito diploma legal, na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e dificuldades reais do(a) gestor(a) pública, bem como as exigências das políticas públicas a seu cargo, cujas circunstâncias práticas deverão ser consideradas quanto à ação condicionada;

1.9. Considerando, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as condições abaixo.

## **CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO**

2.1. As partes resolvem celebrar o presente acordo, comprometendo-se o SEGUNDO ACORDANTE a realizar o pagamento ao PRIMEIRO ACORDANTE do valor de R\$142.108,78 (cento e quarenta e dois mil, cento e oito reais e setenta e oito centavos), referente a devolução de remuneração percebida durante período de afastamento para frequentar curso de aprimoramento profissional;

§1º O SEGUNDO ACORDANTE realizará o pagamento em em 96 parcelas fixas e sucessivas de R\$1.480,29 (um mil, quatrocentos e oitenta reais e vinte e nove centavos), por intermédio de DAREs emitidos pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, com vencimento para o dia 10 de cada mês;

§2º Deverá o SEGUNDO ACORDANTE realizar ao encaminhamento do comprovante de pagamento à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, por intermédio do endereço eletrônico [ccma@pge.go.gov.br](mailto:ccma@pge.go.gov.br);

2.2. O ajuste ora estabelecido restringe-se ao que estabelecido no item 2.1, não desonerando o SEGUNDO ACORDANTE do cumprimento de eventuais obrigações não mediadas;

2.3. O não cumprimento do avençado provocará a retomada do trâmite regular dos autos SEI n. 201500006024160, sujeitando-se o SEGUNDO ACORDANTE às consequências legais decorrentes, bem



como a imediata propositura de ação judicial correspondente;

2.4. O presente ajuste implica em confissão irrevogável e irretratável pelo SEGUNDO ACORDANTE, devendo desistir de eventuais impugnações, recursos interpostos, ou ação judicial proposta, bem como importando em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico;

2.5. Eventual pedido de desistência de ação com renúncia ao direito no qual se funda não exime o SEGUNDO ACORDANTE do pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 90, Lei federal n. 13.105/2015;

2.6. O presente acordo possui caráter intransferível, irrevogável e irretratável.

### **CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO**

3.1. A composição é negócio jurídico de direito material fundada unicamente na vontade das partes, sendo desnecessária sua homologação perante o Poder Judiciário;

3.2. O ajuste entabulado, com fundamento no artigo 16, §2º da Lei Complementar estadual n. 144/2018, constitui título executivo extrajudicial e, se homologado judicialmente, título executivo judicial;

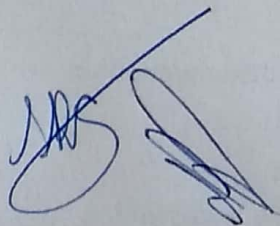
3.3. O presente termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado, nos termos do art. 33 da Lei Complementar estadual n. 144/2018;

3.4. As controvérsias eventualmente surgidas quanto a esse acordo serão submetidas à tentativa de conciliação, mediação ou arbitragem no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual n. 144/2018.

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo.

Goiânia, 17 de outubro de 2022.

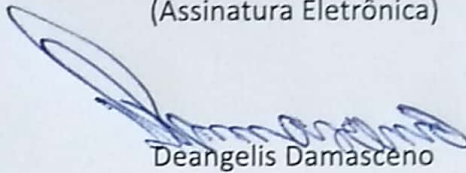
Secretaria de Estado da Educação  
Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira  
Secretária de Estado  
(Assinatura Eletrônica)



Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Educação  
Oberdan Humberton Rodrigues Valle  
Procurador do Estado

OAB/GO n. 19.193

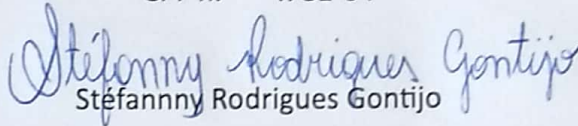
(Assinatura Eletrônica)



Deangelis Damasceno

Segundo Acordante

CPF n. \*\*\*.781-04



Stéfanny Rodrigues Gontijo

Procuradora - Segundo Acordante

OAB/GO n. 50.849

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual

Patrícia Vieira Junker

Mediadora

OAB/GO n. 33.038

(Assinatura Eletrônica)



Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA VIEIRA JUNKER, Mediador (a)**, em 17/10/2022, às 09:42, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **HELENA DA COSTA BEZERRA, Secretário (a) em Substituição**, em 21/10/2022, às 15:39, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **OBERDAN HUMBERTON RODRIGUES VALLE, Procurador (a) do Estado**, em 27/10/2022, às 14:39, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 000034620321 e o código CRC 415B9FC0.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL  
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED.  
REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3253-8500.



Referência: Processo nº 201500006024160



SEI 000034620321